



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.974, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3611/2021 de autoria do Poder Executivo.

Decretos: [38.665](#), [38.989](#), [39.236](#),
[39.496](#) e [40.091](#).

Institui o Código de Posturas de Guarulhos e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Posturas do Município de Guarulhos e possui os seguintes objetivos:

I - estabelecer medidas de polícia administrativa a cargo da Administração Pública Municipal em matéria de higiene, limpeza, segurança, ordem e costumes públicos;

II - instituir normas para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, em áreas públicas ou privadas;

III - constituir as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos e deveres individuais em benefício do bem estar geral;

IV - elencar as infrações e as respectivas penalidades.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, entende-se por áreas públicas as pertencentes ao Município, ao Estado e à União.

Art. 2º Todas as atribuições referentes à execução deste Código bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas pelos órgãos da Administração Pública Municipal cuja competência para tanto estiver definida em leis, decretos e resoluções ou atos normativos publicados pela administração municipal.

Art. 3º Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos por despachos devidamente fundamentados dos dirigentes dos órgãos administrativos competentes.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Respeitando-se os limites e garantias constitucionais, os servidores públicos municipais incumbidos pelo exercício de polícia administrativa, quando no exercício de suas atribuições e devidamente identificados, independentemente de qualquer outra formalidade, terão livre acesso a todos os estabelecimentos, imóveis ou locais, a qualquer hora, para inspecionar bens, instalações, equipamentos e documentos, desde que constituam objeto da presente legislação.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais no uso de suas atribuições poderão requerer o auxílio da força policial, civil ou militar ou da guarda civil municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação municipal.

TÍTULO III
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos normativos publicados pela administração municipal, no exercício do poder de polícia neles previstos.

Art. 6º Será considerado infrator todo aquele que cometer, autorizar, ordenar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pelo Poder Executivo Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 7º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade quanto às condições de higiene pública ou prejuízo às condições de acessibilidade, o agente fiscal notificará ou autuará e apresentará relatório circunstanciado, solicitando providências a bem da higiene pública.

Art. 8º As infrações aos dispositivos deste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, sujeitarão o infrator, preferencialmente, ou os responsáveis, às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, independentemente de ordem, desde que devidamente justificado:

- I - multa;
- II - apreensão de bens;
- III - cassação de licença de funcionamento;
- IV - revogação de autorização;
- V - encerramento de atividades;
- VI - paralisação das atividades;
- VII - interdição;
- VIII - lacração;
- IX - desocupação da área.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no *caput* não desobriga o infrator do cumprimento das exigências de fazer ou não fazer, necessárias à reparação de danos resultantes da infração, nem de cumprir as exigências legais violadas.

Art. 9º Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração classificadas ou enquadradas em diferentes dispositivos legais, cada uma das ações da notificação ou autuação deverá constar em formulário específico, observados os procedimentos próprios para cada caso.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS

Art. 10. As multas por infração aos dispositivos deste Código terão seus valores estipulados nos termos do [Anexo Único](#) integrante deste diploma legal, fixados em múltiplos de Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG e no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la ou a ser criado.

Parágrafo único. Os valores constantes do supracitado [Anexo Único](#) poderão ser graduados através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 11. Além das multas, poderão ser cobrados valores referentes aos preços e taxas definidos em legislação pertinente, lançados aos infratores e/ou responsáveis, decorrentes de serviços, despesas ou atividades efetuadas pela Administração não satisfeitos na data do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese da Municipalidade reparar o dano causado, além da penalidade aplicável, cabe ao infrator a obrigação de ressarcimento integral dos custos, quantificado pelo órgão responsável pela limpeza urbana, no prazo de vinte dias.

Art. 12. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente toda a pessoa física ou jurídica que tiver repetido ou continuado a infração a este Código, comprovadamente autuada ou punida.

Art. 13. A multa fixada no Auto de Infração será reduzida em 20% (vinte por cento) se o infrator recolhê-la ao Tesouro Municipal dentro do respectivo vencimento, não isentando do direito de questioná-la.

Parágrafo único. As multas aplicadas são devidas de forma solidária pelos infratores e responsáveis.

Art. 14. Os créditos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritos em Dívida Ativa com seus valores monetários atualizados na base dos coeficientes fixados pela administração pública municipal até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS

Art. 15. A apreensão de bens consiste na tomada ou remoção de produtos, mercadorias, equipamentos, maquinários, objetos, veículo e qualquer outro meio de transporte, acessórios e tudo aquilo que constitua prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, lei ou regulamento.

Art. 16. Os bens apreendidos serão devidamente discriminados na quantidade e no estado físico em que se encontram no Auto de Apreensão ou no Auto de Infração quando for o caso, e serão recolhidos aos depósitos da Administração Pública Municipal ou a quaisquer outros espaços por ela mantidos, ficando sob seu poder e guarda.

§ 1º Quando os bens apreendidos não puderem ser recolhidos aos depósitos citados no *caput*, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos, ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos bens apreendidos far-se-á concomitantemente após:

I - pagamento das multas que tiverem sido aplicadas; e

II - indenização das despesas efetuadas pela administração pública municipal referentes aos custos de apreensão, transporte, guarda e outros que porventura se fizerem necessários.

§ 3º A devolução dos bens não dá o direito de exercício de atividade econômica, devendo esta estar devidamente licenciada ou autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 17. No caso de não serem reclamados e retirados, dentro de oito dias, os bens apreendidos serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade.

§ 1º No caso de apreensão de material ou mercadoria perecível ou outra de interesse da saúde pública, não haverá devolução, sendo os bens apreendidos doados ao Fundo Social de Solidariedade ou entidades credenciadas, podendo, ainda, serem inutilizados a critério do órgão responsável.

§ 2º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à administração pública municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a este Código, bem como pelos danos eventualmente causados nos bens apreendidos.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo em que não houver a devolução dos bens, o infrator não terá o direito de indenização.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DAS PENALIDADES

Art. 18. Não são diretamente puníveis das penalidades previstas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 19. Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas a que se refere o artigo 18 deste Código, a penalidade recairá sobre:

- I - os pais, tutores, curadores ou pessoas sob cuja guarda estiver o infrator;
- II - o empregador, proprietário ou comitente;
- III - aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 20. Todo cidadão é parte legítima para representação contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código.

Art. 21. A representação far-se-á através de requerimento padrão, contendo o nome, a ocupação e o endereço do seu autor, acompanhada de provas ou elementos, bem como mencionando os meios ou as circunstâncias em razão da qual se tornou conhecida a infração.

Art. 22. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade e tomará as providências que lhe couber, comunicando formalmente ao requerente o resultado.

TÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 23. Verificando-se infração a este Código será expedida contra o infrator ou responsável Notificação Preliminar para que, imediatamente, ou no prazo de até trinta dias ininterruptos, regularize sua situação, salvo os prazos diferenciados expressamente citados neste Código.

§ 1º Poderá, a pedido do notificado e com as alegações pertinentes, ser prorrogado o prazo de que trata o *caput*, apenas uma única vez e por igual período, desde que com despacho devidamente justificado pela autoridade competente.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de até trinta dias ininterruptos para recurso em primeira instância acerca das Notificações Preliminares, salvo os prazos diferenciados expressamente citados neste Código.

Art. 24. A Notificação Preliminar será feita em formulário próprio e entregue uma via ao notificado e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - inscrição imobiliária e/ou mobiliária de qualquer natureza, quando houver;
- III - dia, mês, ano, hora e local da lavratura;
- IV - prazo para a regularização da situação;
- V - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- VI - informação sobre as penalidades a serem aplicadas em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VII - indicação das medidas necessárias para sanar as irregularidades, quando cabível;

VIII - nome e assinatura do agente notificante;

IX - assinatura do notificado ou de representante, mandatário ou preposto, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade de recebimento ou recusa de assinatura.

Art. 25. O infrator ou responsável será cientificado da Notificação Preliminar por uma das seguintes modalidades, elencadas por ordem de prioridade, devidamente justificada:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia da notificação ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II - por via postal;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, na forma e prazos regulamentares, quando frustrado qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A recusa de receber ou assinar a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o notificado.

Art. 26. As omissões ou incorreções no preenchimento da Notificação Preliminar não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator ou responsável.

Art. 27. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ou responsável ser imediatamente autuado quando:

I - a ação danosa for irreversível ou não passiva de regularização;

II - houver risco iminente à saúde ou à segurança pública;

III - houver desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal;

IV - houver sido notificado anteriormente pelo mesmo motivo.

Art. 28. Esgotado o prazo de que trata o artigo 23 deste Código sem que o infrator ou responsável tenha regularizado a situação perante a repartição competente, a Notificação Preliminar será transformada automaticamente em Auto de Infração, sujeito a aplicação das sanções previstas no artigo 8º deste Código.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 29. Verificando-se violação a este Código por ação ou omissão, lavrar-se-á Auto de Infração correspondente, sendo uma via entregue ao infrator ou responsável.

Art. 30. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e dele constará:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o local da lavratura;

II - o nome e o endereço do autuado;

III - o número de inscrição no cadastro imobiliário e/ou mobiliário de qualquer natureza ou na ausência desses, o CPF e/ou CNPJ;

IV - o nome e endereço das testemunhas, se houver;

V - a descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

VI - a indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado bem como o da penalidade aplicável;

VII - a referência à Notificação Preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

VIII - a intimação do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos nesta legislação;

IX - o nome, o cargo e o código funcional do agente municipal;

X - a assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Art. 31. O infrator ou responsável será cientificado do Auto de Infração por uma das seguintes modalidades, elencadas por ordem de prioridade, devidamente justificada:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II - por via postal;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, na forma e prazos regulamentares, quando frustrado qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 32. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e sua recusa não agravará a pena.

Parágrafo único. Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 33. O Auto de Apreensão de Bens poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Infração.

Art. 34. A multa fixada no Auto de Infração será reduzida em 20% (vinte por cento) se o infrator recolhê-la ao Tesouro Municipal dentro do respectivo vencimento, não isentando do direito de questioná-la.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso e da Decisão em Primeira Instância

Art. 35. O autuado ou seu representante legal poderá impugnar o ato constituído lavrado pela autoridade competente através de procedimento administrativo próprio, no prazo de trinta dias ininterruptos, independente de prévio depósito, contados a partir da data do recebimento da Notificação Preliminar e/ou do Auto de Infração mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 36. A impugnação em primeira instância será analisada pelo Diretor de Departamento da unidade administrativa competente.

Art. 37. Recebido o processo pela autoridade julgadora de primeira instância, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara, precisa e devidamente fundamentada na legislação pertinente.

Parágrafo único. A autoridade julgadora, se entender necessário, poderá solicitar diligência, inclusive para ouvir o agente do ato impugnado e juntar novas provas ao processo.

Art. 38. Na ausência do oferecimento de recurso no prazo legal ou de ser ele julgado improcedente, o prazo para cumprimento das penalidades impostas será contado a partir da ciência do infrator nos termos do artigo 42 deste Código.

Seção II

Da Decisão em Segunda Instância

Art. 39. De toda e qualquer decisão de primeira instância caberá impugnação para a Junta de Recursos de Posturas, no prazo de trinta dias, contados da comunicação estabelecida no artigo 42 deste Código.

Art. 40. Nas impugnações apresentadas em razão de imposição de penalidades, a análise limitar-se-á tão somente ao objeto do pedido, vedada a análise de matéria de fato.

§ 1º A impugnação poderá ser interposta contra toda a decisão ou parte dela, devendo estar devidamente instruída com os argumentos necessários que a embasem e demais documentos que o impugnante considerar pertinentes.

§ 2º Serão indeferidos, sem análise do mérito, os recursos:

I - que não respeitem o prazo estabelecido no artigo 35 deste Código;

II - que não forem interpostos pelo próprio autuado, por seu representante legal, procurador ou terceiro que comprove seu legítimo interesse, devidamente habilitados no processo;

III - que versem sobre fatos já apreciados em outras defesas ou recursos, ainda que sob fundamento diverso.

Art. 41. São definitivas as decisões proferidas em segunda instância, não cabendo nova impugnação.

Seção III

Da Comunicação da Autoridade Julgadora e do Efeito Suspensivo

Art. 42. O impugnante será comunicado oficialmente da decisão proferida, tanto de primeira quanto de segunda instância, por:

I - via postal;

II - correio eletrônico ou outro meio digital indicado pelo próprio impugnante, desde que a administração pública municipal possua recursos tecnológicos;

III - publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 43. A impugnação de primeira ou de segunda instância terá efeito suspensivo até a sua análise, não suspendendo, contudo, as exigências emergenciais que envolvam a segurança dos municípios originárias da autuação.

Seção IV

Da Criação da Junta de Recursos de Posturas

Art. 44. Fica criada a Junta de Recursos de Posturas para julgar em segunda instância os recursos interpostos pelos contribuintes referentes aos atos, decisões e penalidades por infração às disposições previstas neste Código, bem como na legislação correlata.

Parágrafo único. A composição da Junta de Recursos de Posturas e as suas atribuições serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A Junta de Recursos de Posturas, quando for o caso, poderá efetuar diligências para a produção de novas provas que julgar cabíveis para formar sua convicção.

TÍTULO V

DA HIGIENE PÚBLICA E DAS ÁGUAS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 46. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos com vegetação, lixo, entulhos e água estagnada;

II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nos logradouros públicos, salvo os casos expressamente autorizados pelo órgão competente;

III - escoar águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para o logradouro público;

IV - conduzir terra ou quaisquer materiais por veículos ou máquinas, sem as devidas precauções, comprometendo o asseio do logradouro público;

V - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - fazer fogueira nos logradouros públicos sem prévia autorização da administração pública municipal;

VII - depositar lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos nos logradouros públicos, quintais e terrenos baldios;

VIII - fazer varredura de lixo ou fezes de animais domésticos do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;

IX - lavar veículos nos logradouros públicos;

X - abrir engradados ou caixas nos logradouros públicos;

XI - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para os logradouros públicos bem como atirar qualquer detrito ou impurezas nas vias públicas;

XII - colocar vasos e outros objetos nas janelas das habitações ou dos estabelecimentos, que possam cair nos logradouros públicos;

XIII - reformar e consertar veículos ou parte deles nos logradouros públicos;

XIV - derramar óleo, graxa ou outras substâncias capazes de danificar ou comprometer a estética, segurança e a higiene dos logradouros públicos;

XV - preparar reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos;

XVI - lançar partículas sólidas, diretamente na atmosfera sem o necessário tratamento, decorrentes de atividades residenciais ou não;

XVII - depositar, lançar ou atirar nas calçadas, vias ou logradouros públicos, áreas públicas, terrenos edificadas ou não, papéis, invólucros, entulhos, embalagens ou assemelhados, cadáveres de animais, lixo de qualquer natureza e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública e trazer incômodo à população;

XIX - depositar, lançar ou atirar resíduos de qualquer natureza em riachos, canais, córregos, lagos e rios ou as suas margens.

§ 1º As oficinas de funilaria, pintura, marmoraria, serralheria ou atividades semelhantes deverão adotar medidas de isolamento, proteção de poeira e partículas, a fim de não afetar os imóveis circunvizinhos e prejudicar o meio ambiente.

§ 2º Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão competente da Administração Pública Municipal que promoverá a destinação final correta.

Art. 47. Poderá a Administração Pública Municipal executar atividades ou serviços para regularizar e atender os dispositivos deste Código, devendo promover a cobrança por estes, conforme o disposto em legislação específica.

Art. 48. A limpeza da calçada e sarjetas fronteiriças às residências ou estabelecimento será de responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º A limpeza ou varredura da calçada e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer detritos sólidos de qualquer natureza para os captadores de águas pluviais.

Art. 49. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas em:

- I - canos;
- II - valas;
- III - sarjetas;
- IV - canais dos logradouros públicos;
- V - rampas;

VI - qualquer elemento construído sobre a sarjeta, independentemente de serem dotados ou não de canalização.

Parágrafo único. Os elementos mencionados nos incisos deste artigo ou resultantes de execução de obras e serviços públicos ou privados, que impeçam ou prejudiquem o livre escoamento das águas caso não sejam regularizados pelos seus responsáveis, poderão ser retirados, a qualquer tempo, pela administração pública municipal, sem prejuízo de penalidade e cobrança previstas neste Código e legislação pertinente, quando for o caso.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 50. Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de higiene e asseio as suas residências, seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 51. A administração pública municipal poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive adotar medidas punitivas, ordenar interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 52. É terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais ou em áreas livres abertas ou fechadas, nos imóveis construídos ou não.

Parágrafo único. O escoamento superficial das águas estagnadas nas áreas referidas no *caput* deverá ser feito para ralos, canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córrego por meio de declividade apropriada nos pisos revestidos ou nos terrenos.

Art. 53. É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupe edificações verticais ou comerciais:

- I - introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;
- II - lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para os logradouros públicos e imóveis vizinhos;
- III - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas visíveis do exterior do edifício;
- IV - depositar objetos nas janelas ou aberturas para as vias públicas e imóveis vizinhos.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DO LIXO

Art. 54. Para efeitos deste Código considera-se resíduo ou lixo domiciliar o conjunto heterogêneo de restos da atividade humana, constituído de resíduos sólidos e semissólidos considerados inúteis, indesejáveis e inservíveis para quem o descarta, provenientes principalmente da preparação e restos de alimentos, da higiene pessoal, das embalagens dos produtos, da limpeza e varrição sem condições de reaproveitamento ou reciclagem dos seguintes locais:

- I - residência;
- II - estabelecimento comercial;
- III - estabelecimento prestador de serviços;

IV - dependência administrativa industrial.

§ 1º Entende-se por dependência administrativa industrial aquela proveniente de escritório, cozinha, vestiário, refeitório, depósito e pátio.

§ 2º Não são caracterizados como resíduos ou lixo domiciliar aqueles gerados nas atividades produtivas das indústrias, os entulhos, terra e materiais de construção, os galhos de árvores, os resíduos infectantes dos serviços de saúde, os resíduos químicos e os resíduos radioativos, não podendo desta forma ser recolhidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 3º Os resíduos discriminados no § 2º deste artigo são de responsabilidade do próprio gerador que deverá dar a destinação ambientalmente correta às suas expensas, devendo contratar as empresas cadastradas e licenciadas pela administração pública municipal, quando for o caso.

§ 4º Para a destinação de pequenos volumes deverá ser observada a legislação específica municipal.

Art. 55. O órgão da administração pública municipal estabelecerá normas sobre a coleta, o transporte e a destinação final do lixo, bem como fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 56. Quando a destinação final do lixo for o aterro sanitário, este deverá obedecer às normas técnicas estaduais e federais pertinentes.

Art. 57. Cabe ao órgão competente, promover campanhas e demais ações visando o esclarecimento da população quanto aos perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando inclusive, a reciclagem dos resíduos, mantendo a cidade em condições de limpeza nos níveis desejáveis e preservando o meio ambiente.

Art. 58. O lixo dos locais relacionados nos incisos I a IV do artigo 54 deste Código deverá estar acondicionado em recipiente, com capacidade máxima de cem litros e em boas condições, a ser coletado regularmente pelo serviço de coleta municipal.

§ 1º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela administração pública municipal, salvo os casos expressamente autorizados pelo órgão competente.

§ 2º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel em local apropriado, devendo ser disposto para a coleta, as portas dos respectivos geradores, somente nos dias e horários determinados pelos planos de coleta domiciliar, sob pena de multa.

§ 3º As lixeiras deverão ser mantidas constantemente limpas e atendendo a capacidade de armazenamento dentro de seus limites, não sendo permitida a manutenção e manuseio do lixo fora dos limites do imóvel, assim como não é permitido o vazamento do chorume para a calçada pública.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 59. As ligações de água potável e de coleta de esgoto sanitário serão executadas conforme padrões regulamentados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Compete ao proprietário do imóvel, ao titular do seu domínio útil ou ao seu possuidor a qualquer título, a solicitação de ligação de água e esgoto sanitário, cabendo a este zelar pela sua conservação.

Art. 60. Todo imóvel situado em local provido de rede de abastecimento de água e de rede coletora de esgoto deverá estar conectado às respectivas redes.

Art. 61. Em caso de crise no abastecimento de água potável, todos os proprietários ou ocupantes de imóveis dentro do Município deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando o desperdício e o agravamento da situação.

Art. 62. É terminantemente proibida a introdução de águas pluviais ou drenagem na rede coletora de esgoto sanitário, devendo o proprietário ou ocupante do imóvel corrigir a irregularidade.

Art. 63. É proibido o lançamento de esgoto sanitário e efluente de fossa séptica e afins na via e calçada públicas, na superfície do solo, em corpos receptores e nas galerias de águas pluviais.

Art. 64. Se for necessária a implantação de fossa séptica, esta deverá ser construída em conformidade com as normas técnicas e legislação ambiental vigentes.

TÍTULO VI
DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA NOS EDIFÍCIOS
CAPÍTULO ÚNICO
DOS MUROS E CERCAS, DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO
E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 65. Não será permitida a existência de terrenos sem fechamento adequado e sem passeio na área urbana, desde que:

I - o trecho da via pública onde se localize a frente da quadra, já tenha sido edificada em 50% (cinquenta por cento);

II - o lote esteja situado em via pública dotada de guia, sarjeta e pavimentação, independentemente da existência de construções na quadra.

§ 1º Os fechamentos de que trata este artigo podem ser metálicos, de pedra, concreto ou alvenaria revestida, sempre providos de portão.

§ 2º No caso de ruas não dotadas de guias e sarjetas será exigido somente o fechamento.

§ 3º A construção, a reconstrução, a manutenção, a conservação e a limpeza dos fechamentos e dos passeios, bem como das pichações, compete ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 4º A construção e reconstrução de passeio depende de prévia autorização da Municipalidade, ficando dispensada desta as obras para conservação e manutenção.

§ 5º As disposições quanto à construção, à reconstrução, à conservação, à manutenção e à limpeza do passeio e do fechamento, bem como das pichações, abrangem também os imóveis em construção.

§ 6º Os governos federal e estadual, em relação aos seus próprios, poderão celebrar convênio com esta administração pública municipal para execução das obras e serviços tratados no § 3º deste artigo.

Art. 66. São considerados como inexistentes os fechamentos e os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

Art. 67. Os tipos dos passeios, fechamentos e as especificações a serem obedecidas nos terrenos serão determinados por decreto do Poder Executivo, respeitadas as normas técnicas oficiais de acessibilidade vigentes.

§ 1º Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

§ 2º Os passeios construídos em argamassa de cimento deverão apresentar a superfície áspera e juntas de dilatação a cada 2,00 m (dois metros).

§ 3º Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo numa faixa longitudinal de até 0,60 m (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas.

§ 4º As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras deverão ser instaladas sob os passeios.

§ 5º Caracteriza-se como situação de mau estado de conservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e, ainda, a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 6º O reparo de calçadas somente será permitido quando a área em mau estado não exceder a 1/5 (um quinto) da área total, caso contrário, será considerado em ruína devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

§ 7º Os fechamentos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo apresentar, acima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 8º Ficam dispensados da execução de fechamento os terrenos cuja licença para edificar esteja em vigor, desde que nos mesmos sejam instalados os tapumes exigidos pela legislação pertinente, devendo sempre ser mantidos em bom estado de conservação.

§ 9º O rebaixamento de guias para acesso de veículos, depende de prévia autorização da municipalidade para sua execução, devendo ainda atender o que dispõe as legislações pertinentes.

§ 10. Se a administração pública municipal, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 11. Não se enquadram no *caput* deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação deste Código e de acordo com a legislação vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 68. Ficará a cargo da Administração Pública Municipal, a reconstrução ou os consertos das guias, dos fechamentos e dos passeios afetados por alteração do nivelamento ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único. A restauração de fechamentos, de passeios, de lajes e de revestimentos danificados para execução ou consertos de coletores de esgoto sanitário ou ramais prediais de água potável, correrá por conta do proprietário do prédio quando os devidos serviços forem feitos para beneficiá-lo diretamente, ou, caso contrário, a reposição caberá ao responsável pela execução dos serviços.

Art. 69. No caso de obra executada por entidades públicas, por concessionárias de serviços públicos ou por entidades a elas equiparadas, a reconstrução ou consertos ficarão a cargo das mesmas.

Parágrafo único. No fechamento de terrenos não será permitido o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos, incluindo também as plantas com as mesmas características que avancem sobre o passeio.

Art. 70. A Administração Pública Municipal, por notificação pessoal, por via postal com aviso de recebimento ou por edital, notificará os proprietários de terrenos não edificados a executarem o fechamento e a construção de passeio, ou ainda a manutenção, conservação e limpeza dos mesmos no prazo de trinta dias, improrrogáveis e, se não atendida, poderá mandar executar os serviços por administração direta ou indireta, cobrando o respectivo custo, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de taxa de administração, além da multa que couber.

§ 1º Poderá ser adotado prazo diferenciado e improrrogável para atendimento ao disposto no *caput*, quando constatado risco iminente de acidentes aos usuários das vias.

§ 2º Fica o responsável pelo imóvel obrigado a comunicar, até o final do prazo concedido, a extinção das irregularidades, apresentando relatório fotográfico que comprove tal fato.

§ 3º As informações deste artigo deverão constar da notificação.

§ 4º O comunicado de que trata o § 2º deste artigo deverá ser feito à unidade que constatou as infrações, podendo ser encaminhado eletronicamente.

§ 5º O não atendimento ao disposto no § 2º deste artigo implicará em nova multa.

TÍTULO VII DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 71. Não serão permitidos banhos nos chafarizes, fontes, rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela administração pública municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 72. Os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade, do sossego e da ordem pública em seus estabelecimentos e entorno, devendo, ainda, acatar as legislações vigentes.

Parágrafo único. As desordens, algazaras ou ruídos excessivos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, sendo cassada a Licença de Funcionamento ou a Autorização quando constatada a reincidência na infração.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 73. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons que excedam os critérios técnicos, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos como caixas de som, TVs, músicas com amplificadores de som, alto falantes e outros meios sonoros ou aparelhos similares, desde que se façam ouvir fora do recinto;

III - a propaganda realizada com o uso de alto-falantes, amplificadores de som, banda de música, fanfarras, tambores, cornetas e outros meios sonoros ou aparelhos similares, desde que se façam ouvir fora do recinto, inclusive aquela efetuada por ambulantes, comerciantes ou munícipes, desde que estejam fora dos limites legais estabelecidos;

IV - os de moinhos, bombas e demais fogos ruidosos;

V - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas ou outros estabelecimentos, depois das 22h e até às 6h do dia seguinte;

VI - aqueles oriundos de veículos de qualquer espécie, portando aparelhagem e equipamentos de som, nas vias terrestres abertas à circulação, vias e calçadas públicas;

VII - qualquer atividade, serviço ou culto religioso que produza ruído ou que venha perturbar a população;

VIII - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela administração pública municipal, desde que funcionem entre às 8h e 17h, e nos casos em que haja interferência ou utilização da via pública, no horário determinado pelo órgão responsável pelo trânsito municipal.

§ 1º As proibições referidas no *caput*, de caráter permanente, deverão ser observadas na distância mínima de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, estabelecimentos de ensino em geral, casas de saúde, asilos e sanatórios, medida a partir do limite do imóvel.

§ 2º Havendo descumprimento ao disposto neste artigo ou se constatada qualquer irregularidade, a administração pública municipal poderá paralisar os serviços ou ainda suspender temporariamente as atividades, até que sejam solucionadas as inadequações, bem como apreender os materiais, os veículos e/ou os equipamentos utilizados para sua realização, sem prejuízo da multa que couber ao caso e outras penalidades.

Art. 74. Boates, discotecas, clubes noturnos ou outros estabelecimentos de comércio, serviços ou institucional que apresentarem música ao vivo ou mecanizada, acima dos níveis máximos permitidos, inclusive entidades religiosas, deverão, obrigatoriamente, ser dotados de tratamento acústico.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos estabelecimentos já implantados e àqueles a se implantarem, os quais deverão providenciar tratamento acústico de modo que o imóvel utilizado apresente adequação às normas técnicas oficiais.

Art. 75. As emissões de sons ou ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas deverão atender, obrigatoriamente, às disposições legais relativas à poluição sonora.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 76. O responsável por toda atividade produtiva, construtiva, recreativa, cultural, religiosa, esportiva, cívica ou eleitoral, que se realize no logradouro público, ou em locais com acesso, deverá se cercar de todos os dispositivos de segurança, que a espécie exigir, a critério da autoridade municipal competente, devendo obrigatoriamente obter a autorização perante a administração pública municipal e demais órgãos que houver necessidade.

TÍTULO VIII DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO I DA INSTALAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 77. Consideram-se equipamentos e mobiliário urbano, as instalações nas vias públicas do Município, tais como:

- I - tubulações;
- II - galerias técnicas;
- III - cabeamentos;
- IV - posteamento;
- V - equipamentos de telefonia;
- VI - armários;
- VII - válvulas;
- VIII - instalações de infraestrutura urbana;
- IX - descanso e lazer, tais como bancos e mesas;
- X - totens, placas, painéis eletrônicos, dentre outros;
- XI - placas de sinalização de trânsito, semáforos, dentre outros.

§ 1º Somente serão autorizadas as instalações e/ou as permanências de equipamentos mobiliários nos passeios públicos, se observado:

I - o espaço livre para circulação de pedestres com no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - manter a distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir de ponto de concordância das esquinas, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos.

§ 2º Nenhum equipamento ou mobiliário urbano instalado e/ou mantido nas vias públicas poderá por em risco a segurança de seus usuários, nem comprometer a estética urbana.

§ 3º As irregularidades constatadas terão o prazo de trinta dias para a sua regularização, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, excetuando-se os casos que ofereçam risco aos usuários das vias, nos quais poderão ser adotados prazos diferenciados.

§ 4º As entidades de direito público ou privado responsáveis pelos armários e compartimentos de telefonia, poços de visita e de ventilação, caixas de correio, postes ou outros equipamentos mobiliários instalados e/ou mantidos nas vias e logradouros públicos do Município, deverão apresentar laudo técnico atestando suas condições de segurança anualmente ou sempre que a Municipalidade solicitar.

§ 5º O laudo técnico referido no § 4º deste artigo deverá ser entregue à unidade que autorizou a implantação e/ou a instalação, até o dia quinze do mês de março de cada exercício, para análise e fiscalização da administração pública municipal.

§ 6º As entidades de direito público ou privado deverão regularizar a situação dos seus equipamentos mobiliários instalados e/ou mantidos nas vias e logradouros públicos do Município, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Código, sob pena de multas mensais até a sua regularização.

CAPÍTULO II DA USURPAÇÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 78. A usurpação ou a invasão da via ou área pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias, calçamento, meios-fios, calçadas, pontes, galerias, bueiros, ajardinados, árvores, bancos, e outros, bem como das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, serão penalizadas na forma prevista em lei.

Parágrafo único. Verificada as situações previstas no *caput* serão tomadas as devidas providências conforme dispor Decreto regulamentador, sendo que, nesta hipótese, independentemente de outras penalidades, as despesas feitas com demolições e com a restituição do solo usurpado deverão ser ressarcidas pelo responsável à administração pública municipal.

Art. 79. Os equipamentos do tipo trailer ou semelhante deverão manter-se em um distanciamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em recuo do alinhamento do imóvel para o atendimento de seus clientes, não podendo obstruir e nem interferir no passeio público.

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 80. O trânsito de qualquer natureza nas vias públicas terrestres abertas à circulação do Município terá o seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento, operação de carga ou descarga e comércio.

Art. 81. É proibido embarçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres em calçadas ou logradouros públicos, bem como o livre trânsito de veículos, exceto para efeito de obras públicas ou particulares com prévia autorização expedida pelo órgão competente ou quando o interesse público exigir.

§ 1º Enquadram-se nas disposições do *caput* deste artigo os vendedores e prestadores de serviços em geral, assim como os mobiliários e equipamentos urbanos.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, inclusive as referentes a eventuais alterações nos itinerários das linhas de transporte coletivo, em distância compatível com a segurança do trânsito, devidamente autorizadas pelo órgão competente, mediante parecer prévio do órgão responsável pelos transportes e trânsito, conforme definido nas legislações vigentes.

§ 3º Compreende-se na proibição do *caput*, o depósito de quaisquer materiais, inclusive os provenientes de construção nas vias públicas, avanço de portão e/ou gradis residencial ou comercial, instalação de pontalotes, lixeiras de qualquer espécie e floreiras, incluindo ainda a instalação e permanência de qualquer mobiliário e/ou equipamento urbano.

§ 4º Considera-se como vias públicas a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista de rolamento, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central.

§ 5º Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possa ser efetuada diretamente no interior dos imóveis e a via não seja corredor ou parte componente do itinerário das linhas de atendimento do transporte coletivo, será tolerada a carga e descarga e a permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito de pedestres e veículos, por tempo não superior a três horas, sendo que nesses casos, se houver a necessidade, os responsáveis deverão imediatamente sinalizar a fim de garantir a livre e segura circulação dos pedestres e veículos, mediante parecer prévio do Órgão responsável pelos transportes e trânsito, conforme definido nas legislações vigentes.

Art. 82. É expressamente proibido danificar, retirar ou utilizar-se, indevidamente, dos sinais permanentes ou provisórios colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 83. Assiste ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via pública o direito de impedir o trânsito e/ou penalizar com multa qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao logradouro público ou aos equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Incluem-se ao disposto no *caput* deste artigo:

I - aos veículos, equipamentos e/ou meio de transporte, oriundos de obras particulares ou públicas, quer seja de concessionárias ou autarquias;

II - às movimentações de terra ou qualquer obra que venha a intervir no pavimento, que em virtude de sua execução cause, direta ou indiretamente, danos a vias e logradouros públicos e/ou aos equipamentos urbanos;

III - aos responsáveis e/ou proprietários solidariamente.

Art. 84. Constatadas quaisquer avarias causadas por inobservância das condições estabelecidas pelo órgão competente, em especial para o transporte de cargas especiais, deverão os responsáveis ressarcir os cofres municipais pelos danos causados, conforme estabelecido em lei.

TÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 85. Todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços não poderão funcionar no Município sem prévia licença da administração pública municipal.

Parágrafo único. As licenças deverão obedecer ao Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, através do sistema da JUCESP/SP - Via Rápida Empresa -VRE, nos termos da legislação vigente.

Art. 86. A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de ramo de atividade diferente do autorizado;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, moral ou do sossego e da segurança pública;

III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Título.

CAPÍTULO ÚNICO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 87. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos seguintes horários, salvo as exceções previstas em lei:

I - abertura às 8h e fechamento às 22h;

II - abertura às 8h e fechamento às 18h aos sábados;

III - nos domingos, abertura às 8h e fechamento às 12h;

IV - nos feriados nacionais ou locais, os estabelecimentos permanecerão fechados, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

§ 2º O período de funcionamento fixado neste artigo é considerado horário normal de funcionamento do comércio.

§ 3º Poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 23h durante o mês de dezembro e nas vésperas de dias promocionais, mediante o pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 88. Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 87 deste Código, sendo permitido o seu funcionamento em qualquer dia, sem limite de horário os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - imprensa de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;

V - serviço telefônico;

VI - distribuição de gás;

VII - serviço de transportes coletivo;

VIII - agência de passagens;

IX - despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;

X - purificação e distribuição de água;

XI - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos e odontológicos;

XII - hotéis e pensões;

XIII - agências funerárias.

Art. 89. Fora do horário normal, somente será permitido a juízo do órgão competente de licenciamento, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, mediante prévia licença especial, conforme dispõe a legislação tributária municipal que compreenderá as seguintes modalidades:

I - de antecipação - para funcionamento das 2h às 8h;

II - de prorrogação - para funcionamento das 22h às 2h do dia seguinte;

III - de dias excetuados - para funcionamento aos domingos, feriados nacionais e locais, dias santos de guarda, segundo os usos locais, das 2h às mesmas horas do dia seguinte.

§ 1º Quando a licença especial de dias excetuados for concedida isoladamente, valerá das 8h às 22h.

§ 2º O horário de funcionamento facultado pelas licenças especiais poderá ser limitado, sempre que essa limitação convier ao interessado.

§ 3º Não será outorgada licença especial, qualquer que seja a modalidade, aos estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Art. 90. As licenças especiais de que trata o artigo 89 deste Código, somente serão outorgadas aos seguintes estabelecimentos:

- I - comércio de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- II - mercearias, armazém de secos e molhados, empórios e comércio de massas alimentícias;
- III - padarias, restaurantes, pastelarias, bares, bilhares, cafés, sorveterias e charutarias;
- IV - leiterias, laticínios, bombonieres, casas de frios e de produtos dietéticos;
- V - açougues e varejistas de carnes e peixes;
- VI - lojas de flores;
- VII - comércio de combustíveis e lubrificantes;
- VIII - garagens e agências de aluguel de veículos automotores e de bicicletas;
- IX - comércio de peças e acessórios de veículos automotores e de bicicletas;
- X - distribuição e venda de jornais e revistas;
- XI - estúdios fotográficos e comércio dos respectivos artigos;
- XII - comércio de perfumaria e produtos para toucador em farmácias;
- XIII - empresas de publicidade e seções comerciais de empresas de rádio difusão e jornalísticas;
- XIV - estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, saunas, massagistas e engraxates.

§ 1º Poderão, ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo, a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento e o desempenho fora do horário normal sejam de interesse público.

§ 2º Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo do comércio será observado o horário determinado para a atividade principal.

Art. 91. O horário de funcionamento das indústrias obedecerá à regulamentação da legislação federal vigente.

Art. 92. É proibido fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I - praticar ato de compra e venda;
- II - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando derem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável.

§ 1º Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

§ 2º A lavagem e limpeza de estabelecimentos comerciais e industriais, apenas poderá ser feita no período entre às 21h e 7h.

TÍTULO X DAS AUTORIZAÇÕES, DAS ATIVIDADES, DOS EVENTOS E DOS LOCAIS DE REUNIÕES

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO DE EXERCÍCIO

Art. 93. Para efeito deste Código fica definido como Licença de Funcionamento para Eventos, a permissão prévia, concedida a título precário, por período determinado, aos indivíduos, às entidades societárias de qualquer natureza, aos órgãos públicos, às autarquias e similares a estes, para que exerçam atividade comercial, de prestação de serviços, institucionais, assistenciais e/ou similares em área pública ou não, de forma eventual em local diferente do definido como estabelecimento por este Código.

CAPÍTULO II DOS EVENTOS

Art. 94. A realização de eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, comerciais e outros, tais como exposições, feiras, convenções, congressos, campanhas de época e assemelhados, em locais ou estabelecimentos públicos ou privados, em caráter temporário, com o exercício de atividades consistentes na prática de comércio ou prestação de serviços, dependerá de prévia autorização e Licença expedidas pela administração pública municipal.

§ 1º A Licença mencionada no *caput* será concedida a título precário e terá o prazo máximo de validade de até noventa dias, improrrogáveis.

§ 2º Decorrido o prazo de validade da Licença e havendo interesse no prosseguimento das atividades deverá o interessado regularizar-se mediante solicitação de Licença de Funcionamento de caráter permanente.

§ 3º No caso da utilização do espaço destinado a estacionamentos, a alteração do uso deste para outro fim deverá ser submetida, também, ao órgão competente para anuência do pretendido.

Art. 95. A Licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, quando constatado risco à segurança de imóveis, população, frequentadores ou pelo não cumprimento das normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Quando cassada a Licença, as atividades deverão ser imediatamente interrompidas e as estruturas, instalações e equipamentos específicos deverão ser completamente removidos no prazo de até setenta e duas horas, sob pena de multa e/ou lacração ou interdição do imóvel ou da área de realização do evento.

Art. 96. Na Autorização de Exercício de quaisquer eventos diurnos ou noturnos, a administração pública municipal deverá ter sempre em vista os valores permitidos para a emissão de ruído em normas técnicas oficiais vigentes, visando preservar o sossego e o decoro públicos.

Art. 97. Não serão fornecidas autorizações para realização de feiras, shows e eventos com músicas, diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em um raio de até 200 m (duzentos metros) de distância de hospitais, casas de repouso, asilos ou similares.

Art. 98. Nos locais para reuniões e eventos de qualquer natureza devem ser observadas todas as normas técnicas que garantam a segurança dos presentes e dos ocupantes dos imóveis existentes nas proximidades.

Parágrafo único. Os locais de reuniões ou de eventos para efeito do disposto neste Capítulo são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como os destinados a cinemas, teatros, circos, parques de diversão, exposições, conferências, bailes, concertos musicais, festas comunitárias, comemorações cívicas, prática de cultos religiosos, esportes, educação, entretenimentos e outros, em logradouros, áreas públicas ou particulares, em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 99. Além das medidas de segurança estabelecidas pela legislação federal e estadual e pelo Código de Edificações do Município, nos locais de realização dos eventos:

I - deverão estar disponíveis instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, de acordo com o número de pessoas previstas para o espaço a ser utilizado;

II - deverão estar disponíveis bebedouros de água potável em perfeito estado de funcionamento, compatível com o número de pessoas previstas para o evento;

III - durante os eventos ou espetáculos as saídas deverão permanecer desobstruídas;

IV - em locais fechados, os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverá decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar entre a saída e a entrada dos espectadores, nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes;

VI - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", em material luminoso de intensidade suave, legível à distância quando se apagarem as luzes da sala;

VII - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

Parágrafo único. Independentemente do cumprimento das exigências contidas nos incisos deste artigo, para a realização do evento deverá ser apresentado o respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de acordo com a natureza e local do evento.

Art. 100. Todas as estruturas e acessórios utilizados não poderão danificar a vegetação existente, quer na montagem e desmontagem, quer durante o evento.

CAPÍTULO III DOS PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS

Art. 101. A armação de circos de lona ou parques de diversões dependerá de prévia Licença de Funcionamento pela administração pública municipal.

§ 1º Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois da apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e vistoriados, a qualquer tempo, em todas as suas instalações pelo setor técnico responsável da administração pública municipal.

§ 2º A validade da Licença de Funcionamento para as atividades de que trata este artigo não poderá ser superior a noventa dias.

§ 3º Deverão ser garantidos lugares seguros e de fácil acesso reservados às pessoas com deficiência, além de vagas de estacionamento reservadas, entre outras facilidades para interação dos mesmos, conforme legislação vigente.

§ 4º Além das condições estabelecidas neste artigo, a administração pública municipal poderá exigir outras medidas que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos usuários.

Art. 102. Para permitir a armação de circos, parques de diversões, arquibancadas ou barracas em logradouros, áreas públicas e/ou particulares, poderá a administração pública municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 10.000 UFGs (dez mil Unidades Fiscais de Guarulhos), e no caso de sua extinção, o título que venha a substituí-la ou a ser criado, como garantia das despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 103. Para efeito deste Código, os teatros dos tipos desmontáveis serão equiparados aos circos.

CAPÍTULO IV DAS ARQUIBANCADAS E PALANQUES

Art. 104. Para eventos políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos desde que seja solicitada à administração pública municipal a aprovação de sua localização, no prazo mínimo de dez dias anteriores ao evento, atendendo às determinações do órgão competente.

Art. 105. Não será concedida Autorização para instalação permanente de arquibancadas, palanques e tendas nas calçadas, nos logradouros e nas áreas públicas.

Art. 106. Os andaimes, arquibancadas, tendas e palanques deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança e atenderem às Normas Técnicas Oficiais e legislações correlatas, devendo possuir responsáveis técnicos e competentes Anotações de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente recolhidos;

II - serem constituídos de materiais compatíveis com o uso obedecendo às características do projeto, devendo ser adequadamente fixados e não conter partes pontiagudas e/ou cortantes, que possam causar acidentes;

III - não poderão causar danos às árvores, redes públicas de energia elétrica, iluminação, telefonia, abastecimento de água, coleta de esgoto e águas pluviais.

Parágrafo único. Os andaimes, arquibancadas e palanques deverão ser removidos adequadamente com o devido acompanhamento do responsável técnico, no máximo em vinte e quatro horas após o término do evento.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA EM LOCAIS DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

Art. 107. Todas as atividades e eventos em logradouros, áreas públicas e/ou particulares com aglomeração de pessoas poderão ser vistoriadas a qualquer tempo pela Municipalidade, devendo os servidores municipais, acompanhados de profissionais habilitados, terem livre acesso garantido aos locais a fim de avaliar riscos e documentação, podendo interditá-las sempre que suas condições afetem a saúde e a segurança de ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Parágrafo único. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança, salubridade ou da falta de condições de acessibilidade, o evento, mesmo autorizado, será interditado.

Art. 108. Ao ser constatado através de vistoria técnica e havendo risco à segurança dos ocupantes dos espaços onde ocorram as atividades dos eventos, ou aos imóveis limítrofes, e verificada a impossibilidade de saneamento das irregularidades, o órgão competente da administração pública municipal deverá interditar imediatamente o local.

§ 1º Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a administração pública municipal determinará a desocupação urgente do local.

§ 2º Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à segurança do local.

§ 3º Quando o responsável não atender às ordens administrativas, a administração pública municipal deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

Art. 109. Quando houver ingressos ou bilhetes de entrada para os eventos, estes não poderão ser vendidos em número excedente à lotação do local, que constará na Autorização de Exercício de Atividade emitida pela Municipalidade.

Parágrafo único. Deverá constar na Licença de Funcionamento para Eventos o número de ingressos que serão reservados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos.

TÍTULO XI
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS EM ÁREAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 110. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária ou eventual de venda de mercadorias a varejo realizada em vias, logradouros ou espaços públicos por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, instituída pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19/12/2008, e pela [Lei nº 7.805, de 20/12/2019](#), o Microempreendedor Individual - MEI, em locais e horários previamente determinados.

Parágrafo único. É proibido o exercício do comércio ambulante sem a devida autorização de funcionamento, bem como fora dos horários e locais autorizados.

Art. 111. Cabe ao órgão competente determinar:

I - o estabelecimento dos locais, com demarcação das áreas necessárias a atividade, levando em consideração:

- a) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- c) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;

II - a lista de mercadorias comerciáveis, da qual poderão ser, a qualquer momento, no interesse público, retirados ou incluídos produtos determinados, para o qual, também será consultado o órgão responsável pela higiene e proteção à saúde;

III - o horário a que está sujeito o comércio ambulante;

IV - quando o local de comércio for solicitado concomitantemente por mais de um ambulante serão considerados, para sua seleção e autorização da atividade, os seguintes critérios de avaliação:

- a) tempo de moradia no município;
- b) tempo de atividade em Guarulhos;
- c) condições de moradia;
- d) número de filhos menores;
- e) número de filhos em idade escolar;
- f) grau de instrução;
- g) tempo de cadastramento na administração pública municipal.

§ 1º A autorização dos locais é feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade, e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados para se adequarem.

§ 2º Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo:

- I - no calçadão da rua Dom Pedro II e da rua Felício Marcondes;
- II - nas praças 8 de dezembro, Getúlio Vargas, Tereza Cristina, Santos Dumont e IV Centenário;
- III - no entorno do Paço Municipal;
- IV - na Zona Central Histórica estabelecida na Lei de Zoneamento;

V - outros de interesse e a critério do Poder Executivo.

§ 3º Nos locais a que aludem os incisos I e II do § 2º deste artigo poderão ser autorizadas, excepcionalmente, em condições especiais, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão competente, as atividades de:

I - comércio ambulante eventual, em forma de feiras; e,

II - serviços de caráter filantrópico.

Art. 112. O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de Autorização de Exercício de Atividade expedida pelo órgão competente, a ser concedida por prazo não superior a um ano, sendo sua renovação estabelecida por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

§ 2º Os ambulantes autorizados devem estar obrigatoriamente munidos da Autorização de Exercício de Atividade.

§ 3º Os elementos que deverão constar na Autorização de Exercício de Atividade serão definidos por decreto do Poder Executivo.

§ 4º Não será concedido mais do que uma Autorização de Exercício de Atividade para a mesma pessoa, inclusive ao cônjuge ou familiar sob sua dependência econômica.

§ 5º O órgão competente fornecerá a cada ambulante documento de identificação para os fins deste Código.

§ 6º Em caso de falecimento do titular, excepcionalmente, será autorizada a transferência da autorização ao cônjuge e/ou herdeiros, mediante comprovação de filiação e dependência econômica, após análise do órgão competente.

Art. 113. Terão prioridade para o exercício da atividade de vendedor ambulante as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a que se refere o *caput* deverão apresentar laudo médico circunstanciado, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência.

Art. 114. O não comparecimento, sem justa causa, do comerciante ambulante habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a quinze dias consecutivos ou trinta dias alternados durante o ano, implicará na cassação da autorização e a sua consequente substituição, a critério do órgão competente, por outro comerciante ambulante habilitado.

Art. 115. Além do previsto pelo presente Código, o comércio ambulante também estará sujeito às legislações de natureza sanitária, fiscal e trabalhista, no que couber, bem como às demais legislações atinentes ao exercício da atividade.

Art. 116. O órgão competente estabelecerá os padrões e cores de uniformes e equipamentos utilizados pelo comércio ambulante, através de decreto regulamentador.

Art. 117. São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas na sua Autorização de Exercício de Atividade, exercer a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado, bem como não expor mercadorias no chão, em lonas plásticas, caixotes ou outro meio em desacordo com os padrões estabelecidos pelo setor competente;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Município e respectivo regulamento;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade, o sossego e a higiene pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelas calçadas volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

V - acatar ordens da fiscalização, exibindo permanentemente a respectiva Autorização de Exercício de Atividade e estar em dia com os cofres públicos;

VI - não apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

VII - não vender, ceder, emprestar ou alugar o local de comércio;

VIII - manter recipientes para coleta de resíduos proveniente de seu próprio negócio, para as atividades que necessitarem, e manter limpo o espaço compreendido pelo raio de 5,00 m (cinco metros) do ponto autorizado; e,

IX - não comercializar produtos, permitir ou exercer atividades de origem ilícita.

§ 1º Os autorizados estão sujeitos às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa, pelo descumprimento dos incisos I a VIII do *caput*;

II - suspensão imediata da comercialização pelo descumprimento do inciso V do *caput*;

III - suspensão das atividades, conforme prevê o inciso II do artigo 129 deste Código pelo descumprimento dos incisos II e VII do *caput*;

IV - apreensão das mercadorias, pelo descumprimento do inciso I do *caput*; e,

V - cassação definitiva da matrícula e da Autorização de Exercício de Atividade pelo descumprimento do inciso IX do *caput*.

§ 2º No caso de reincidência em infrações cuja pena seja suspensão das atividades, a mesma será aplicada de acordo com o disposto no artigo 142 deste Código.

Art. 118. A Licença de Funcionamento terá validade por tempo indeterminado, desde que não ocorra mudança do endereço onde são exercidas as atividades, ampliação ou redução da área utilizada e/ou desenvolvimento de nova atividade, sendo que alterando-se quaisquer destas condições, a mesma perderá sua validade, ficando obrigado o interessado a instruir novo pedido de licenciamento.

Art. 119. Das sanções impostas neste Capítulo caberá recurso no prazo de oito dias.

Parágrafo único. No caso de apreensão por infração aos dispositivos deste Capítulo, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita à vista de documento de identidade, da cópia do auto de apreensão e mediante o pagamento da multa e da taxa de apreensão.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO EM TRAILERS, VEÍCULOS APROPRIADOS E REBOQUES

Art. 120. Fica autorizado o comércio de produtos de limpeza e gêneros alimentícios em veículo apropriado, mediante licenciamento Sanitário ou Autorização de Exercício de Atividade expedida pelo órgão competente.

Art. 121. A Autorização de Exercício de Atividade será concedida ao interessado, a título precário, mediante requerimento junto a Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL com a apresentação obrigatória da documentação estabelecida por Decreto e do croqui indicando o local de estacionamento do veículo.

§ 1º É vedada a concessão de mais de uma autorização à mesma pessoa, inclusive ao cônjuge ou familiar sob sua dependência econômica.

§ 2º A Autorização de Exercício de Atividade para ambulantes deverá ser renovada anualmente, no prazo e condições a serem estabelecidos em Decreto.

§ 3º No caso da Autorização de Exercício de Atividade não ser renovada no prazo regulamentar, fica a mesma cassada.

§ 4º Cassada a autorização nos termos do § 3º deste artigo, o interessado poderá restabelecê-la no prazo de trinta dias, impreterivelmente, desde que efetuado o recolhimento da multa fixada em Decreto.

§ 5º A outorga de nova Autorização de Exercício de Atividade, na hipótese de cassação, somente será autorizada depois de decorrido o prazo de um ano.

Art. 122. As condições higiênico-sanitárias dos produtos de limpeza e dos gêneros alimentícios comercializados na forma deste Código deverão ser aprovadas e fiscalizadas pelo órgão responsável pela higiene e vigilância em saúde, da Secretaria da Saúde, mediante a concessão do licenciamento sanitário aplicável.

Art. 123. Os locais a serem definidos aos autorizados para o exercício da atividade prevista neste Capítulo bem como o horário de seu funcionamento será estabelecido por meio de Portaria expedida pelo órgão competente.

§ 1º O local para estacionamento será definido pelo órgão competente observado o interesse público, não podendo, em hipótese alguma, o autorizado comercializar em local que não seja o especificado na autorização, sob pena de multa e, na reincidência, de cassação da mesma.

§ 2º Quando o local gerar prejuízos ao interesse público, o autorizado deverá ser notificado, podendo, a critério do órgão competente, ser remanejado para outro local.

§ 3º O autorizado poderá requerer a mudança de local de estacionamento que poderá ser deferida após aprovação do órgão competente.

§ 4º O veículo deverá obedecer aos padrões e distâncias estabelecidos para o estacionamento em regulamento próprio.

§ 5º O local destinado ao estacionamento do veículo será demarcado e fiscalizado pelo órgão de transporte e trânsito, ficando vedado seu uso para outros fins durante o período da autorização.

Art. 124. Nas áreas de intensa comercialização, em razão de elevada concentração popular, poderá ser implantado revezamento por turno, mediante ato do órgão competente, a fim de atender ao maior número de interessados.

§ 1º Caracterizam-se como de grande concentração popular, também, os eventos realizados em logradouros públicos ou em recintos fechados relacionados às áreas cultural, esportiva, de lazer e outros.

§ 2º Fica vedada a atividade em veículos apropriados nos seguintes locais:

- I - no calçadão da rua Dom Pedro II e da rua Felício Marcondes;
- II - nas praças 8 de dezembro, Getúlio Vargas, Tereza Cristina, Santos Dumont e IV Centenário;
- III - no entorno do Paço Municipal;
- IV - na Zona Central Histórica estabelecida na Lei de Zoneamento;
- V - outros de interesse e a critério do Poder Executivo.

Art. 125. Os empregados ou auxiliares deverão portar os documentos de identificação para exibição sempre que solicitado pela fiscalização.

Parágrafo único. O autorizado deverá permanecer, obrigatoriamente, no local do comércio.

Art. 126. O autorizado deverá observar os seguintes procedimentos e condições para o exercício da atividade:

I - manter o veículo limpo e higienizado durante todo o período de trabalho, segundo as normas técnicas de higiene e saúde;

II - manter a limpeza da área de atividade no entorno do veículo em um raio de 5,00 m (cinco metros);

III - recolher os resíduos provenientes da atividade executada em recipientes apropriados, acondicionando-os corretamente ao lado do veículo;

IV - conservar o equipamento térmico, frio ou quente, segundo as normas técnicas vigentes;

V - não servir ou vender bebidas em recipientes de vidro;

VI - comercializar somente produtos de limpeza, alimentos e bebidas com procedência legal e no prazo de validade, conservando-os e manipulando-os segundo as especificações do fabricante e as normas de higiene e saúde;

VII - comercializar apenas saladas ou grãos industrializados, sendo proibido o uso de hortigranjeiros *in natura*;

VIII - utilizar no preparo dos lanches, maionese e molhos diversos, por meio de bombas dosadoras, com recipientes atóxicos acondicionados à baixa temperatura;

IX - fornecer saches ao consumidor após a entrega do lanche; e,

X - possuir reservatórios de água potável e para coleta de água residual.

Art. 127. São obrigações do autorizado:

I - tratar com urbanidade o público em geral;

II - manter a higiene pessoal;

III - usar uniforme padrão estabelecido pelo órgão competente;

IV - exercer a atividade pessoalmente;

V - ter empregado exclusivo para manuseio de dinheiro ou lavar as mãos após lidar com o mesmo;

VI - observar o cumprimento das normas legais e regulamentares;

VII - prestar serviços somente com o veículo licenciado constante da Autorização;

VIII - afixar a Autorização em local visível e apresentá-la quando solicitada;

IX - manter o equipamento sempre em perfeitas condições de uso e de higienização;

X - comercializar somente os gêneros estabelecidos na Licença;

XI - observar criteriosamente as perfeitas condições de consumo dos produtos comercializados para que não ocorram a deterioração e contaminação dos mesmos;

XII - utilizar mesas e cadeiras para os consumidores em conformidade com o regulamento;

XIII - cumprir rigorosamente o horário de funcionamento estabelecido na Licença;

XIV - estar com os tributos e multas rigorosamente em dia apresentando os respectivos comprovantes ao órgão competente, quando solicitado por notificação; e,

XV - utilizar cobertura limitada a 1,00 m (um metro) na lateral e a 2,00 m (dois metros) na traseira do veículo.

Art. 128. É vedado ao autorizado:

I - fumar durante a atividade;

II - trabalhar quando acometido de doenças passíveis de contágio;

III - utilizar árvores, postes, caixas de correspondências, muros e telefones públicos para amarrar, afixar ou pendurar quaisquer objetos;

IV - comercializar bebidas alcoólicas, exceto cerveja em lata; e,

V - alienar, ceder, transferir, emprestar ou alugar o veículo e/ou o local autorizado.

Art. 129. Os autorizados discriminados neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa, pelo descumprimento dos incisos I a X do artigo 126, dos incisos I a XV do artigo 127 e/ou dos incisos I, II e V do artigo 128 deste Código;

II - suspensão imediata da comercialização, pelo descumprimento do inciso VIII do artigo 126, dos incisos I a XV do artigo 127 e/ou dos incisos I, II e V do artigo 128 deste Código;

III - suspensão das atividades conforme prevê o artigo 142, pelo descumprimento dos incisos IV e X do artigo 126, dos incisos IV e XIV do artigo 127 e/ou do inciso II do artigo 128 deste Código;

IV - apreensão das mercadorias, pelo descumprimento dos incisos V e VII do artigo 126, do inciso X do artigo 127 e/ou do inciso III do artigo 128 deste Código; e,

V - cassação definitiva da matrícula e da Autorização de Exercício de Atividade, pelo descumprimento do inciso VI do artigo 126, dos incisos VII, IX, XI e XIII do artigo 127 e/ou dos incisos III a V do artigo 128 deste Código.

Parágrafo único. No caso de reincidência em infrações cuja pena seja suspensão das atividades, a mesma será aplicada de acordo com o artigo 142 deste Código.

Art. 130. A autorização somente poderá ser transferida por ato do titular ou por seu falecimento, ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou familiar sob sua dependência econômica.

Art. 131. O autorizado poderá, mediante requerimento, se afastar:

I - por motivo de saúde, apresentando o respectivo atestado médico ou laudo médico circunstanciado, estando neste caso, autorizado a nomear um substituto;

II - para tratamento de assuntos particulares por um período de, no máximo, trinta dias, em cada ano de atividade, ficando vedado o exercício do comércio nesse período.

Art. 132. Terá a Autorização de Exercício de Atividade cassada o autorizado que se afastar sem justificativa por período igual ou superior a quinze dias consecutivos ou trinta dias intercalados, em cada ano de atividade.

Art. 133. O autorizado para o comércio exercido em veículo apropriado recolherá aos cofres públicos o respectivo preço público, conforme disciplinado no Código Tributário Municipal.

Art. 134. A aplicação das penalidades previstas no artigo 8º deste Código não isenta o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 135. Aplicam-se ao comércio exercido em trailers, veículo apropriado e reboque, as disposições dos Códigos Tributário e Sanitário do Município.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO EM QUIOSQUES

Art. 136. O Município de Guarulhos poderá conceder a título oneroso para fins comerciais, bens públicos municipais denominados quiosques, segundo critérios estabelecidos nesse Código.

Parágrafo único. Os quiosques mencionados no *caput* poderão funcionar por até vinte e quatro horas diárias, a critério do órgão competente.

Art. 137. A concessão de uso será feita mediante licitação e contrato por prazo máximo de cinco anos, sendo cobrado pela utilização da área o preço público correspondente a até 2% (dois por cento) do valor venal da área por metro quadrado e por mês.

§ 1º Os tributos referentes à atividade comercial serão cobrados conforme o Código Tributário Municipal.

§ 2º Os contemplados no processo licitatório deverão se cadastrar como firma individual.

§ 3º A licença aos concessionários cadastrados será outorgada pelo órgão competente, devendo ser renovada anualmente.

Art. 138. Caberá ao concessionário o cumprimento das condições estabelecidas neste Código e na legislação correlata, no contrato de concessão e em decreto regulamentador.

Art. 139. São obrigações do concessionário:

I - exercer a atividade pessoalmente;

II - acatar as ordens e instruções da fiscalização;

III - comercializar somente os produtos especificados na concessão;

IV - manter o quiosque sempre em perfeitas condições de uso e higienização dando destinação adequada aos resíduos gerados pela atividade exercida;

V - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de consumo;

VI - ceder espaço para publicidade de interesse social, sempre que determinado pelo setor competente;

VII - no caso de utilização de mesas e cadeiras, dispor os equipamentos de forma a não atrapalhar o uso comum do logradouro público, bem como respeitar a área máxima determinada pelo órgão competente, pagando o preço público correspondente nos termos do artigo 141 deste Código;

VIII - obedecer rigorosamente ao horário de funcionamento;

IX - não promover vendas de rifas e afins; e,

X - a afixação da concessão e do alvará sanitário em local de fácil visibilidade bem como estar com os tributos em dia, apresentando quaisquer documentos, sempre que solicitados pelo agente fiscalizador.

§ 1º Excetuam-se do previsto no inciso I deste artigo, os afastamentos por motivo de saúde devidamente autorizados pelo setor competente, com solicitação prévia através de requerimento protocolado e com apresentação de atestado médico, podendo nomear um preposto por um prazo de até quinze dias, prorrogáveis a partir do décimo sexto dia somente com a apresentação de laudo de perícia médica ou os afastamentos por motivos particulares por até trinta dias consecutivos por ano, nomeando como preposto neste período o cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou enteados maiores de dezoito anos ou funcionário cadastrado no setor competente.

§ 2º Os autorizados discriminados neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa, pelo descumprimento dos incisos I a X do *caput* deste artigo;

II - suspensão imediata da comercialização, pelo descumprimento dos incisos VIII e X do *caput* deste artigo;

III - suspensão das atividades, conforme prevê o inciso II do artigo 168 deste Código, pelo descumprimento dos incisos I, IV e VII do *caput* deste artigo;

IV - apreensão das mercadorias, pelo descumprimento do inciso III do *caput* deste artigo; e,

V - cassação definitiva da matrícula e da Autorização de Exercício de Atividade, pelo descumprimento do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de reincidência em infrações cuja pena seja suspensão das atividades, a mesma será aplicada de acordo com o disposto no artigo 142.

Art. 140. Além do disposto no artigo 139 deste Código, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no contrato de concessão de uso bem como poderá ser procedida à rescisão deste mediante justificativa do órgão competente.

Art. 141. Aplicada a multa, não ficará o concessionário desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 142. A suspensão das atividades poderá variar de um a trinta dias e será aplicada pelo órgão competente, após justificativa, ao concessionário que infringir os dispositivos deste Código, não desobrigando o concessionário do pagamento das multas e taxas e do cumprimento da determinação que a originou.

Art. 143. A rescisão contratual poderá ser aplicada, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, nos seguintes casos:

- I - manter a indisciplina ou embriaguez habitual;
- II - desrespeitar o público e/ou desacatar as ordens da fiscalização municipal;
- III - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao agente fiscalizador;
- IV - expor à venda produtos deteriorados ou impróprios ao consumo;
- V - for condenado pela prática de crime, cuja pena seja de reclusão ou detenção;
- VI - adulterar, rasurar ou emprestar, a qualquer título, documentos emitidos pela administração pública municipal e necessários ao exercício de suas atividades;
- VII - for reincidente na penalidade de suspensão por prazo superior a quinze dias;
- VIII - ceder, emprestar, alugar, arrendar ou transferir a qualquer título o quiosque objeto de sua concessão;
- IX - descumprir as cláusulas contratuais.

Art. 144. Todo concessionário poderá ter um auxiliar, sendo responsável pelos seus atos e respondendo pelo mesmo, sendo obrigatório seu cadastramento e demais obrigações legais.

CAPÍTULO IV DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 145. A Licença de Funcionamento poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando constatado o cancelamento ou desativação do Cadastro Fiscal Mobiliário referente ao estabelecimento licenciado;
- II - quando houver dissolução da empresa por via judicial ou extrajudicial;
- III - quando forem prestadas falsas declarações no processo de licenciamento, sem prejuízo de outras cominações legais;
- IV - quando o licenciado estiver em desacordo com qualquer item constante em sua Licença de Funcionamento, além daqueles previstos no artigo 136 deste Código;
- V - quando houver interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente;
- VI - como medida preventiva, a bem da higiene, moral ou do sossego público;
- VII - quando as atividades desenvolvidas causarem emissão sonora acima dos limites legais;
- VIII - quando a atividade causar riscos às pessoas ou impacto viário não levantado anteriormente;

IX - por infrações à legislação municipal que tenha tal previsão, inclusive este Código, e após aplicadas as devidas penalidades pecuniárias;

X - quando houver desacato ao servidor público no uso de suas atribuições mediante ofensas, conduta inadequada, ameaça ou violência e/ou resistência à execução de ato legal por quaisquer meios; e,

XI - quando for constatada a existência de qualquer atividade que possa ser enquadrada como crime ou contravenção.

Parágrafo único. Havendo a cassação da Licença de Funcionamento, o estabelecimento deverá ser imediatamente fechado pelo responsável e/ou proprietário da atividade, sob pena de fechamento compulsório mediante lacração ou interdição.

Art. 146. Poderá ser fechado compulsoriamente pela Municipalidade mediante lacração ou interdição, todo estabelecimento que exercer atividades sem a prévia Licença de Funcionamento expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

§ 1º Procedida a lacração ou interdição de estabelecimento, a deslacração ou desinterdição somente ocorrerá após despacho favorável da autoridade competente, devidamente justificado.

§ 2º Quando constatado o descumprimento ao Auto de Interdição e Fechamento emitido pelo departamento responsável, o estabelecimento infrator estará sujeito a multa, conforme [Anexo Único](#) deste Código, por metro quadrado da área utilizada pela atividade, com a consequente colocação de novos lacres, sem prejuízo das demais ações administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 147. É vedada a implantação e o funcionamento de estabelecimentos que disponibilizem jogos de qualquer natureza, diversões eletrônicas, fliperamas, bilhar e *snooker* em uma distância inferior a 100,00 m (cem metros) dos limites dos centros educacionais, públicos ou privados, medidos por vias e logradouros públicos.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148. As licenças de funcionamento ou autorizações expedidas anteriormente à publicação deste Código terão asseguradas a sua validade, desde que em pleno cumprimento à legislação vigente à época e desde que o licenciado ou autorizado não incorram nas situações previstas nos artigos 118 e 145 deste Código ou em atos que sejam considerados passíveis de cassação de matrícula, bem como não causem impacto viário, perturbação ao sossego público, risco à segurança ou danos ambientais posteriores à emissão das mesmas.

Art. 149. O Poder Executivo regulamentará e expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 150. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 151. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Código, na legislação pertinente, bem como nos atos emitidos pelas autoridades administrativas competentes serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 152. As atualizações de todos os valores constantes neste Código, na legislação pertinente, como nos valores constituídos nos autos de infração serão efetuadas em conformidade com a legislação tributária, inclusive quanto aos acréscimos devidos, tais como multas e juros de mora, em virtude de pagamento em atraso.

Art. 153. Os recursos provenientes da aplicação das multas por infração a este Código cuja fiscalização competir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento, cuja administração e aplicação será definida por regulamento próprio.

Art. 154. Fica revigorado o [Decreto nº 29.330, de 17/10/2011](#), e suas alterações posteriores ao presente Código, no que couber.

Art. 155. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

- I - [Lei nº 2.043, de 11/12/1975](#);
- II - [Lei nº 3.573, de 03/01/1990](#);
- III - [Lei nº 3.723, de 05/12/1990](#);
- IV - [Lei nº 4.299, de 30/04/1993](#);
- V - [Lei nº 4.305, de 03/05/1993](#);
- VI - [Lei nº 4.549, de 07/01/1994](#);
- VII - [Lei nº 4.694, de 12/04/1995](#);
- VIII - [Lei nº 4.714, de 05/09/1995](#);
- IX - [Lei nº 4.828, de 24/10/1996](#);
- X - [Lei nº 4.895, de 26/03/1997](#);
- XI - [Lei nº 5.057, de 22/07/1997](#);
- XII - [Lei nº 5.324, de 29/03/1999](#);
- XIII - [Lei nº 5.369, de 19/05/1999](#);
- XIV - [Lei nº 5.574, de 24/07/2000](#);
- XV - [Lei nº 5.636, de 20/12/2000](#);
- XVI - [Lei nº 6.207, de 02/01/2007](#);
- XVII - [Lei nº 6.231, de 26/03/2007](#);
- XVIII - [Lei nº 6.232, de 30/03/2007](#);
- XIX - [Lei nº 6.390, de 17/06/2008](#);
- XX - [Lei nº 6.396, de 19/06/2008](#);
- XXI - [Lei nº 6.410, de 29/08/2008](#);
- XXII - [Lei nº 6.777, de 15/12/2010](#);
- XXIII - os artigos 168, 169 e 169-A da [Lei nº 6.046, de 05/11/2004](#);
- XXIV - [Decreto nº 16.973, de 18/02/1992](#);
- XXV - [Decreto nº 18.300, de 06/01/1994](#);
- XXVI - [Decreto nº 18.603, de 23/06/1994](#);
- XXVII - [Decreto nº 20.080, de 16/10/1997](#);
- XXVIII - [Decreto nº 21.312, de 06/08/2001](#);
- XXIX - [Decreto nº 21.359, de 04/10/2001](#);
- XXX - [Decreto nº 21.592, de 11/04/2002](#);
- XXXI - [Decreto nº 22.270, de 11/09/2003](#);
- XXXII - [Decreto nº 23.487, de 26/10/2005](#);

XXXIII - [Decreto nº 25.301, de 02/04/2008](#);

XXXIV - [Decreto nº 28.307, de 09/12/2010](#);

XXXV - os artigos 45 a 57 e os Anexos 7 a 9 do [Decreto nº 23.202, de 09/05/2005](#).

Art. 156. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

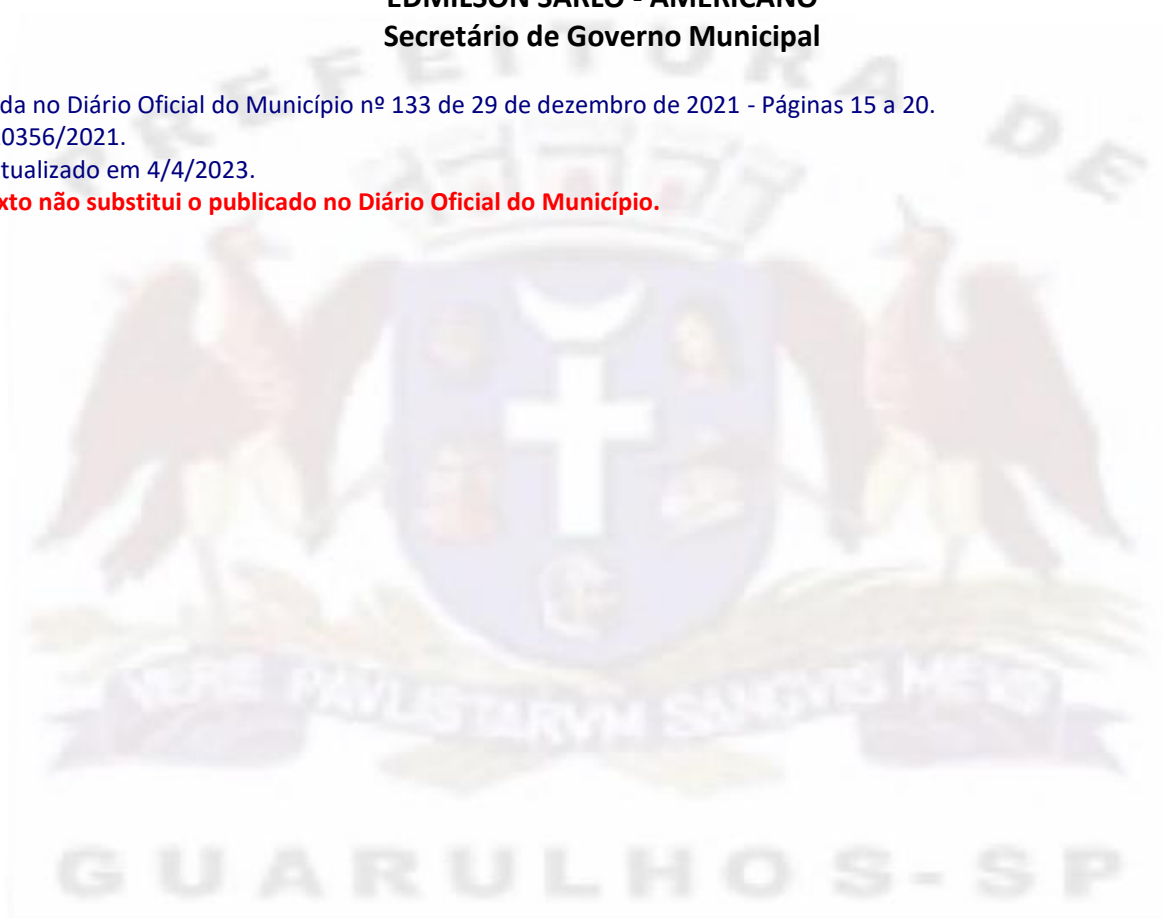
Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 133 de 29 de dezembro de 2021 - Páginas 15 a 20.
PA nº 20356/2021.

Texto atualizado em 4/4/2023.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



ANEXO ÚNICO - TABELA DE MULTAS

Artigo Infringido		Valor da Multa em UFGs	
46	Inciso I	Terrenos até 250 m ²	329,9808
	Inciso I	Terrenos com mais de 250 m ² até 500 m ²	658,7616
	Inciso I	Terrenos com mais de 500 m ²	1.317,5232
	Inciso II	-	309,0000
	Inciso III	-	320,0000
	Inciso IV	-	900,0000
	Inciso V	por m ² de área queimada	600,0000
	Incisos VI ao XV	-	709,0000
	Inciso XVI	-	900,0000
	Inciso XVII	-	320,0000
	Inciso XVIII	-	320,0000
	Inciso XIX	-	320,0000
48, § 2º	-	250,0000	
49, incisos I ao VI	-	250,0000	
52	-	520,0000	
53, Incisos I ao IV	-	250,0000	
58, § 1º	-	329,3808	
62	-	219,5872	
63	-	219,5872	
65, § 1º ao § 5º	-	329,3808	
67, § 1º ao § 6º	-	219,5872	
73	Pequenas até 50 m ²	1.346,6879	
	Médias até 100 m ²	2.178,9411	
	Grandes acima 100 m ²	3.525,5268	
74	Pequenas até 50 m ²	1.346,6879	
	Médias até 100 m ²	2.178,9411	
	Grandes acima 100 m ²	3.525,5268	
75	Pequenas até 50 m ²	1.346,6879	
	Médias até 100 m ²	2.178,9411	
	Grandes acima 100 m ²	3.525,5268	
85	Pequenas até 50 m ²	841,6799	
	Médias até 100 m ²	1.402,7999	
	Grandes acima 100 m ²	2.244,4799	
89	Pequenas até 50 m ²	420,8399	
	Médias até 100 m ²	680,9191	
	Grandes acima 100 m ²	1.101,7271	
93	-	300,0000	
110, parágrafo único	-	300,0000	
111, § 2º	-	300,0000	
117, Incisos I ao IX do <i>caput</i>	-	300,0000	
124, § 2º	-	300,0000	
126, Incisos I ao X	-	300,0000	
128, Incisos I ao V	-	300,0000	